



APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N° 2013.3.005058-9

COMARCA DE ORIGEM: Santa Izabel do Pará

APELANTE: Samuel Silva do Vale (Adv. José Lindomar Aragão Sampaio e outra)

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria Célia Filocreão Gonçalves

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA – ART. 121, §º, INCISO IV, DO CP – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – LEGÍTIMA DEFESA E INOCORRÊNCIA DA QUALIFICADORA – SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DECLARAR A PERDA DO CARGO PÚBLICO – IMPROCEDÊNCIA – POLICIAL MILITAR – CRIME COMUM – COMPETÊNCIA DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI – INAPLICABILIDADE DO ART. 125, §º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SENTENÇA A QUO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe a tese da acusação, qual seja, de homicídio qualificado, pois o Conselho de Sentença é livre na escolha, aceitação e valoração da prova, mormente quando a referida decisão encontra suporte fático-jurídico no acervo probatório colhido na instrução, sendo que a tese defensiva, de legítima defesa e de inocorrência da qualificadora prevista no inciso IV, §º, do art. 121, do CP, mostra-se isolada e dissociada das provas colacionadas nos autos, de onde se extrai que após um tumulto gerado no estabelecimento comercial onde o apelante se encontrava, ele efetuou dois disparos, um para cima e outro em direção à vítima, a qual estava desarmada e do lado de fora do bar, quando foi atingida por um tiro disparado pelo mesmo, não restando demonstrado nos autos a ocorrência de provocação da vítima ou luta corporal entre eles, situação que afasta a tese de legítima defesa, bem como qualquer questionamento acerca da qualificadora reconhecida pelos jurados.

2. Em se tratando de condenação de Policial Militar acusado da prática de crime comum, a competência para decretar a perda do cargo público, como efeito da condenação, é da Justiça Comum, in casu, do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, competindo à Justiça Militar Estadual, nos termos do art. 125, §º, da Constituição Federal, decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças quando se tratar de crimes militares definidos em lei.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.



Belém, 04 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Samuel Silva do Vale, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Izabel do Pará que, em virtude de decisão do Conselho de Sentença daquela Comarca, condenou o apelante à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, em razão da prática delitativa prevista no art. 121, §º, inciso IV, do Código Penal, determinando, nos termos do art. 92, do aludido diploma legal, a perda do cargo do recorrente perante a Polícia Militar do Estado do Pará, absolvendo-o, contudo, da prática do crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Nas razões recursais, alega o apelante, em síntese, que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, pois agiu acobertado pelo manto da legítima defesa, assim como pelo reconhecimento de qualificadora não evidenciada in casu, requerendo, portanto, a cassação do referido decisum, para que seja novamente submetido a julgamento, bem como seja reconhecida a incompetência absoluta do Tribunal do Júri para declarar a perda de sua função pública.



Em contrarrazões, a representante do Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido nesta instância superior, pela Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia que no dia 01/06/2008, no município de Vigia de Nazaré, o denunciado Samuel Silva do Vale, policial militar, estava de folga, tendo se dirigido, juntamente com sua companheira, por volta das 12:00 horas, ao bar denominado “La-Conchego”, local onde ocorria o festejo de um aniversário, levando consigo uma pistola TAURUS de propriedade do seu enteado Alex, o qual também é policial militar, tendo permanecido no referido local durante todo o período vespertino na companhia de várias pessoas, conversando, jogando bilhar e ingerindo bebida alcoólica.

Segue relatando a exordial acusatória, que a vítima Israel Gomes Carvalho chegou no referido estabelecimento comercial para também ingerir bebida alcoólica, juntamente com seu ex-cunhado e alguns colegas, os quais foram informados pela proprietária que o bar não estava funcionando para o público, pois estava havendo um festejo de um aniversário, momento em que o denunciado, reconhecendo um deles por já ter efetuado a sua prisão, aproximou-se do mesmo e empurrou-lhe, fazendo com que caísse no chão, motivo pelo qual iniciou-se um pequeno tumulto no local, tendo o denunciado sacado a arma que portava e efetuado um tiro para o alto, e, em seguida, efetuou outro disparo já fora do bar e em direção à vítima, a qual veio a óbito, em razão do disparo, razão pela qual foi denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §º, inciso IV, do CP, e art. 14 da Lei 10.826/03, delitos pelos quais restou pronunciado.

Contudo, ao ser submetido a julgamento perante o Júri Popular, foi o apelante condenado somente por incursão no crime previsto no art. 121, §º, inciso IV, do CP, sendo absolvido da prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03.

No que concerne a alegação de decisão contrária à prova dos autos, cumpre ressaltar que a hipótese prevista na alínea “d”, inciso III, do art. 593, do CPP deve ser interpretada como uma exceção, cabível somente quando não houver provas suficientes para sustentar a decisão dos jurados. Quanto à abrangência desse dispositivo, entende-se que o mesmo pode ser utilizado para os casos em que há total discrepância entre o que foi colhido nos autos e aquilo que foi decidido pelo Conselho de Sentença.

Segundo o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, “trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito de causa, em que o error in iudicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária manifestamente à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença”.



Portanto, para que a decisão seja invalidada, faz-se necessário que o Conselho de Sentença tenha se equivocado, adotando tese que não encontra amparo em nenhuma prova dos autos.

In casu, constata-se que a acusação formulada pelo Ministério Público restou cabalmente comprovada, havendo provas aptas a conduzir o convencimento dos jurados quanto ao envolvimento do apelante no crime em questão, motivo pelo qual, a alegação do mesmo, de que o referido decisum é contrário à prova dos autos, de maneira alguma merece prosperar, senão vejamos:

A testemunha ocular Welliton Pereira de Abreu, ao depor em plenário, às fls. 300-301, alegou que no dia do crime estava bebendo juntamente com Natanael, Adilson e a vítima em outro bar, quando a bebida acabou, razão pela qual se dirigiram ao bar “La-Conchego”, que ao chegar no referido local, no qual o apelante já se encontrava, que somente Adilson entrou para pegar bebida, tendo ficado do lado de fora do estabelecimento juntamente com a vítima e Natanael, e, instantes depois, Adilson saiu do local dizendo que teria levado um tapa. Que, em seguida, o apelante saiu do bar já atirando, atingindo a vítima, a qual faleceu na mesma hora, sendo que em razão dos disparos, saiu correndo do local juntamente com seus colegas. Esclareceu ter ouvido dois disparos, mas viu o apelante efetuar somente o segundo disparo que acertou a vítima, a qual não reagiu nem tentou desarmar o mesmo. Que não portava arma de fogo, assim como nenhum de seus colegas. Que o recorrente ainda tentou desferir mais um tiro na vítima, que já estava caída no chão, sendo impedido por um rapaz.

Por sua vez, a testemunha Adilson Lopes de Oliveira, embora não tenha visto quem efetuou o disparo que ceifou a vida da vítima, confirmou a versão de que a mesma se encontrava do lado de fora do bar, não a tendo visto atacando o apelante, assim como nenhum dos seus colegas, conforme se infere do seu depoimento em plenário, às fls. 301-302.

Corroborando ainda mais a tese da acusação, vê-se que a testemunha Natanael de Araújo Alves afirmou perante a autoridade judicial, às fls. 104-105, que estava bebendo vinho num bar na companhia de Welliton e Adilson, tendo a vítima chegado posteriormente, momento em que acabou o vinho, razão pela qual todos se dirigiram a outro bar próximo para comprar bebida, e, chegando lá, a pessoa que os atendeu disse que o local estava fechado para um aniversário, tendo percebido a presença do apelante, lembrando se tratar do policial militar que havia efetuado a sua prisão. Que como não poderiam comprar bebida naquele bar, a referida testemunha foi pegar sua bicicleta que estava encostada, quando foi empurrado pelo apelante, momento em que caiu no chão, tendo se levantado rapidamente, ocasião em que o mesmo deu um disparo para cima e outro disparo em direção da vítima. Que ninguém de seu grupo de colegas ou a vítima estava armado.

Por fim, ao ser interrogado em plenário (fls. 310-311), o recorrente alegou que estava armado desde que chegou no bar, e que, após uma confusão iniciada dentro do estabelecimento por três indivíduos de alcunha cabeludo, black e coió, sendo que os outros dois rapazes ficaram do lado de fora do estabelecimento, tendo efetuado o primeiro disparo para cima, momento em que a vítima tentou tirar



a arma de sua mão, motivo pelo qual efetuou outro disparo na direção da mesma. Que não viu nenhum dos rapazes portando arma.

Assim, a partir dos depoimentos supramencionados, observa-se ser patente que o apelante foi o autor do crime que lhe foi imputado, e ainda que o mesmo tenha alegado ter agido em legítima defesa, verifica-se que a referida excludente de ilicitude restou afastada pelos depoimentos testemunhais coligidos nos autos, dos quais se extrai que somente o apelante estava armado, o qual, após um tumulto gerado no estabelecimento comercial, efetuou dois disparos, um para cima e outro em direção à vítima, a qual estava desarmada e já do lado de fora do bar, quando foi atingida pelo tiro desferido pelo apelante, sem que tivesse havido qualquer luta corporal entre eles, o que afasta, inclusive, qualquer questionamento acerca da qualificadora reconhecida pelos jurados, pois o que se colhe dos autos ratifica a versão acusatória, de que a conduta do apelante dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, a qual foi pega de surpresa, e, repita-se, desarmada, já do lado de fora do estabelecimento comercial.

Logo, verificada a existência de um conjunto probatório harmônico a embasar a tese condenatória, acatada pelos jurados, não é permitido ao Tribunal ad quem cassar tal decisão sob a singela alegação de contrariedade manifesta à prova dos autos, sob pena de se violar o preceito constitucional da soberania dos veredictos.

Ademais, não é contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que opta por uma das versões apresentadas em plenário, mormente quando a decisão encontra suporte jurídico no acervo probatório colhido na instrução. Nesse sentido, verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA RECONHECIDO PELOS JURADOS. (...) DECISÃO DO JÚRI AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS POPULARES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDENCIA. ADMISSIBILIDADE. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não há que se falar em legítima defesa, quando a materialidade e a autoria do delito cometido se mostram incontroversas nos autos. 2. (...)3. A Constituição Federal assegura no seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a decisão do Conselho de Sentença, somente deixará de ser prestigiada quando estiver completamente divorciada do contexto probatório, o que não ocorreu na hipótese vertente. 4. (...)5. Dado parcial provimento ao recurso. (TJMG: Apelação Criminal 1.0313.01.016355-5/002, Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, julgamento em 13/06/2013).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITAÇÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. EXAME DE PROVA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. SOMATÓRIO DAS PENAS. 1. Afasta-se a alegação de nulidade por vício na quesitação, visto que não alegada no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e explicação dos critérios pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri. 2. Inviável na via estreita do habeas corpus o revolvimento de provas, motivo pelo qual se torna impossível enfrentar a



sustentação de inocência do paciente. Ademais, não há falar em julgamento contrário à prova dos autos se o Júri, no exercício de soberania constitucionalmente assegurada, opta por uma das versões sustentadas em plenário. 3. Havendo o Juiz de piso reconhecido o concurso formal impróprio entre as infrações, isto é, cometidas com desígnios autônomos, de rigor o somatório das penas. 4. Ordem denegada. (STJ: HC 61985 CE, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/03/2012, T6 - Sexta Turma, Publicação: DJe 18/04/2012).

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CASSAÇÃO DO JULGAMENTO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE - OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Consoante a Súmula 28 do Eg. Tribunal de Justiça, a cassação de veredicto popular ao argumento de ser manifestamente contrário às provas dos autos somente é admitida quando for a decisão "escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório".
- O fato de a defesa não concordar com a escolha feita pelo Conselho de Sentença não implica na cassação da decisão condenatória, pois é permitido ao Júri seguir uma das versões apresentadas nos autos.
- Examinados com acuidade os elementos circunstanciais do delito, obedecidas as disposições dos arts. 59 e 68 do CP, não há que se falar em redução da pena-base aplicada. (TJMG: Apelação Criminal 1.0079.01.007696-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª Câmara Criminal, julgamento em 04/06/2013).

Noutro viés, em que pese o apelante não tenha se insurgido contra a dosimetria de pena, é cabível a apreciação de tal matéria por essa Corte, inclusive de ofício, haja vista se tratar de questão de ordem pública, consoante se infere nas jurisprudências colacionadas, verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, I e IV, DO CP. CONDENAÇÃO EM TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONFORME PROVAS PRODUZIDAS. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA IMPOSTA.

1. A decisão do Tribunal do Júri é soberana, somente podendo ser reformada em situações excepcionais, previstas no art. 593 do Código de Processo Penal, o que não é o caso dos autos.
2. Embora não tenha havido insurgência acerca da dosimetria, quando interposto o recurso, decidiu-se conhecer de ofício a matéria, redimensionando-se a pena imposta ao réu para 12 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, mantidos os demais termos da sentença.
3. Improvimento do apelo. Redução de ofício da pena. Decisão unânime. (TJPE. APL 3951584. Relator: Odilon de Oliveira Neto. 1ª Câmara Criminal. Julgamento: 06/10/2015)

APELAÇÃO PENAL – HOMICÍDIO TENTADO – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – INJUSTIÇA NA DOSIMETRIA PENA – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – RECURSO CONHECIDO TAMBÉM NESSE ASPECTO – RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INVIABILIDADE – MATÉRIA



NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO.

1. A decisão do Conselho de Sentença que acolheu a tese acusatória está respaldada em provas existentes nos autos, principalmente nos depoimentos testemunhais e Laudo Pericial que atestou que a vítima adquiriu deformidade permanente em virtude das lesões sofreu, afastando a hipótese de anulação do julgamento, em respeito ao Constitucional Princípio da Soberania dos Veredictos do Júri Popular.
 2. O efeito devolutivo do recurso de apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente. No entanto, o erro na dosagem da pena é questão de ordem pública e deve ser revista para favorecer o réu, ainda que o apelante seja o Ministério Público e a questão não tenha sido suscitada no termo de interposição do apelo.
 3. Circunstâncias judiciais reavaliadas, porém mantido o quantum fixado no édito condenatório acima do mínimo legal, em 09 (nove) anos de reclusão, pois pesam contra o Apelante a sua culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime.
 4. – Inviável a aplicação da circunstância atenuante referente à confissão espontânea do acusado, pois tal tema não foi debatido em plenário, o que, como cediço, é requisito necessário para seu reconhecimento, sob pena de afronta ao princípio do contraditório. Ademais, ainda que tivesse sido suscitada em plenário, a atenuante da confissão espontânea não incidiria na hipótese, pois a confissão do acusado não corroborou para formação da sua culpa, sobretudo porque todas as testemunhas oculares ouvidas em juízo e em plenário, foram unânimes em imputar-lhe a autoria delituosa.
- Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime. (TJPA. Apelação nº 2011.3.021534-1. Relatora: Nadja Nara Cobra Meda. 2ª Câmara Criminal Isolada. Julgamento: 25/08/2015)

Reavaliando-se as circunstâncias judiciais, verifica-se que há, in casu, fundamento suficiente para a manutenção da reprimenda imposta ao apelante, a qual foi arbitrada em patamar um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 14 (quatorze) anos de reclusão, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, pois embora o comportamento da vítima seja neutro, ex vi da Súmula nº 18 deste E. Tribunal, pesam contra o recorrente as circunstâncias do crime, tendo em vista ter sido o mesmo praticado em um estabelecimento comercial, com grande fluxo de pessoas, durante uma comemoração de um aniversário, trazendo desconforto e insegurança para as pessoas que ali estavam.

Assim, vê-se que a pena arbitrada está devidamente justificada, face à existência de circunstância judicial desfavorável ao recorrente, fato que autoriza a sua fixação acima do mínimo legal, nos termos do entendimento sumulado por esse E. Tribunal, aprovado por unanimidade, na 28ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 03/08/2016, verbis:

SÚMULA Nº 23 – “A aplicação dos vetores do art . 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.”

Por fim, a perda da função pública, em decorrência da condenação, se submete ao seu Juízo Natural, in casu, ao Juiz sentenciante, Presidente do Tribunal do Júri,



sem necessidade de procedimento específico, competindo ao Tribunal Castrense, nos termos do art. 125, §º, da Constituição Federal, decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças quando se tratar de crimes militares definidos em lei, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, verbis:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Violação à competência da Justiça Castrense. Inocorrência. Entendimento desta Suprema Corte de que a competência para processar e julgar crimes comuns praticados por policiais militares é da Justiça comum, bem como para decretar a perda do cargo público como efeito da condenação. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 819673 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. POLICIAL MILITAR. CRIME DE TORTURA. LEI 9.455/1997. CRIME COMUM. PERDA DO CARGO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INAPLICABILIDADE DO ART. 125, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Em se tratando de condenação de oficial da Polícia Militar pela prática do crime de tortura, sendo crime comum, a competência para decretar a perda do oficialato, como efeito da condenação, é da Justiça Comum. O disposto no art. 125, §4º, da Constituição Federal refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças quando se tratar de crimes militares definidos em lei. Precedente. Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso, tornando inviável o agravo regimental. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 769.637-AgR/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 20.3.2012)

RE. AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAL MILITAR CONDENADO POR CRIME COMUM (ART. 297, §1º, DO CP). PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I – O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, firmou o entendimento de que à Justiça Militar Estadual compete decidir sobre a perda da graduação de praças somente quando se tratar de crime em que a ela caiba processar e julgar, ou seja, crimes militares.

II – No caso sob exame, o recorrente foi condenado à pena de dois anos e oito meses de reclusão, pela prática do crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297, §1º, do Código Penal, sendo a reprimenda substituída por prestação de serviços à comunidade. Perdeu, ainda, a função de policial militar.

III – Nessas hipóteses, é permitida a decretação, como efeito secundário da condenação, da perda da função pública (policial militar), pelo juízo sentenciante, sem a necessidade de instauração de procedimento específico para esse fim.

IV – A garantia prevista no art. 142, §3º, VI e VII, da Constituição Federal abrange apenas os oficiais.

V - Agravo regimental desprovido. (RE 602.280-AgR/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 10.3.2011).



Por essa razão, conclui-se que o dispositivo invocado pelo recorrente, qual seja, o art. 125, §4º, da Constituição Federal, não se amolda ao caso em tela, haja vista se tratar de crime comum, motivo pelo qual não há que se falar em incompetência do Juiz Presidente Tribunal do Júri para declarar a perda do cargo público ocupado pelo mesmo, a qual somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória, em consonância com o princípio da não-culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII, da CF.

Ante o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento.

É como voto.

Belém, 04 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora